LEI Nº 210 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1952

Institue a taxa de pedágio e dá outras providências.

JOSÉ MANDELLI FILHO, Prefeito Municipal de Erechim. Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 49º, inciso II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É criada a taxa de pedágio a ser cobrada dos proprietários dos veículos que utilizarem pontes construidas pelo Município.

Art. 2º - A taxa de pedágio será cobrada de acôrdo com as seguintes bases:

PONTES:	Cr$
Caminhão carregado	10,00
Caminhão vazio	5,00
Onibus de passageiros.....	10,00
Automóvel	5,00
Carroça carregada	5,00
Carroça vazia	3,00
Carrocinha com dois animais.....	3,00
Viajante a cavalo	1,00
Viajante a pé	0,50

Art. 3º - A taxa de pedágio cessará quando a ponte ou estrada já esteja paga, inclusive dos juros e despesas de financiamento.

Art. 4º - O Poder Executivo, mediante Decreto, determinará quais as obras sujeitas a pedágio.

Art. 5º - Dentro de 30 dias será regulamentada esta Lei que entrará em vigôr a 1º de janeiro de 1953, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, 13 de dezembro de 1952.

(JOSÉ MANDELLI FILHO)
Prefeito

Regístre-se, publique-se e cumpra-se.

DIRETORIA DE ESTATÍSTICA, INFORMAÇÕES E PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, 13 de dezembro de 1952.

(JUAREZ MIGUEL ILLA FONT)
Diretor da DEIP.